SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147239 - RJ (2025/0481411-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADOS	:	MARCO TULIO PINTO DIAS - MG109139
		LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - RJ213430
AGRAVADO	:	ALAN BAIAO PITZER
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESBULHO. TEMAS DECIDIDOS COM BASE EM ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses das partes.

2. A revisão do entendimento explicitado pela Corte de origem – no sentido de que não haveria comprovação da existência de esbulho possessório e de que seria imprescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário – demandaria reexame de fatos e de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ em recurso especial.

3. A análise do dissídio jurisprudencial ficou prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ ao recurso especial interposto pela alínea *a* do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58046494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:47
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 124f3e68-fa89-4169-a09b-733568d776a9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147239 - RJ (2025/0481411-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADOS	:	MARCO TULIO PINTO DIAS - MG109139
		LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - RJ213430
AGRAVADO	:	ALAN BAIAO PITZER
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESBULHO. TEMAS DECIDIDOS COM BASE EM ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses das partes.

2. A revisão do entendimento explicitado pela Corte de origem – no sentido de que não haveria comprovação da existência de esbulho possessório e de que seria imprescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário – demandaria reexame de fatos e de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ em recurso especial.

3. A análise do dissídio jurisprudencial ficou prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ ao recurso especial interposto pela alínea *a* do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. contra decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 755):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DESFETAÇÃO DA LINHA FÉRREA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESBULHO. TEMAS DECIDIDOS COM BASE EM ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 771-780), a agravante argumenta que a violação ao art. 1.022 do CPC estaria configurada, já que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio

Documento eletrônico VDA57649788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:16
Código de Controle do Documento: f0dd6030-2468-4183-b623-510f9144607f

de Janeiro teria deixado de se manifestar sobre o entendimento registrado no AgInt no REsp n. 1.935.871/SP.

Afirma que a Súmula n. 7/STJ deve ser afastada, uma vez que as discussões envolvendo a configuração de litisconsórcio passivo necessário e a existência de esbulho são unicamente de direito.

Argumenta, ao final, que o dissídio jurisprudencial deve ser analisado, dada a não aplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

Sem contrarrazões (e-STJ, fls. 784-789).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Inicialmente, deve-se destacar que os declaratórios são espécie recursal de fundamentação vinculada e se destinam ao aprimoramento da decisão judicial, visando esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto relevante ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

Tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro motivado adequadamente a sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há que se afirmar omissão do julgado apenas pelo fato deste não ter correspondido ao postulado pela parte insurgente.

Analisando os autos, não se evidencia a existência do suposto vício arguido pela parte recorrente, pois a Corte de origem, mesmo que em sentido contrário à pretensão veiculada, pronunciou-se de forma fundamentada sobre as questões essenciais para o deslinde da controvérsia.

Confira-se (e-STJ, fls. 538-539):

> A embargante alega que o acórdão não demonstrou terem sido apreciados os documentos juntados na inicial, porquanto restou demonstrado que detém a posse legítima da faixa de domínio, e que a escada encontra-se situada dentro dessa faixa.
> O acórdão, entretanto, foi expresso ao reconhecer que não restou configurada a posse legítima da embargante, estando ausentes os requisitos para propositura da ação possessória (art. 561 do CPC).
> Também foi expressa e exaustivamente enfrentada a questão da situação da escada, bem como da alegada "faixa de domínio" da embargante. A ocasião, destaquei no voto condutor do acórdão:
>
> > "Em verdade o que há na situação é uma servidão de passagem dos moradores que construíram suas casas em imóveis vizinhos a linha férrea, para ter acesso ao centro da cidade como afirmou o perito em seu laudo e será destacado mais à frente.
> > As áreas adjacentes a rodovias e ferrovias que estão no que se chama de faixa de domínio, isto é, a base sobre a qual se assenta uma

Documento eletrônico VDA57649788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:16
Código de Controle do Documento: f0dd6030-2468-4183-b623-510f9144607f

> rodovia ou ferrovia, constituída pelas pistas de rolamento e acostamento, pertencem ao titular do serviço público, na maioria de suas vezes, como no caso dos autos concedido ao particular.
> Estamos então diante de uma situação que envolve apenas a discussão a respeito da propriedade da faixa não edificante ou de sua posse. Não envolve prestação de serviço público. E um bem público que está sem utilização, portanto desafetado de fato e em vias de desafetação de direito pela devolução da área a Uniao.
> A posse da autora na área em discussão, não existe mais porque a estrada de ferro não é mais utilizada, servindo de passagem para os moradores da localidade. A existência da concessão por si só não é indicativo da existência de posse da área em questão."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de não ocorrer violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tampouco negativa de prestação jurisdicional ou nulidade da decisão, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, as questões fundamentais para o deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão manifestada pela parte. Logo, o resultado desfavorável não deve ser confundido com a violação aos dispositivos invocados.

Na mesma linha de cognição (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE SANEAMENTO BÁSICO. TERRA INDÍGENA. MANUTENÇÃO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. DANO MORAL COLETIVO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Não deve ser conhecido o agravo que não ataque especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, como no caso, em relação aos recursos da União e da Companhia de Saneamento.
> **2. Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia (a respeito da necessidade de reunião processual e da legitimidade passiva do Estado do Paraná), apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.**
> [...]
> 8. Agravos da União e da Companhia de Saneamento não conhecidos.
> Agravo do Estado do Paraná conhecido para negar provimento ao apelo especial. Agravo do MPF conhecido para não conhecer do apelo especial.
> (AREsp n. 2.400.204/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 4/2/2025.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO. SUPOSTO EXERCÍCIO DE CHEFIA DE ADMINISTRAÇÃO EM HOTEL DE TRÂNSITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DO CARGO DE CHEFIA NA UNIDADE, À ÉPOCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 339/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA57649788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:16
Código de Controle do Documento: f0dd6030-2468-4183-b623-510f9144607f

> **1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.**
> [...]
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.161.539/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Dessa forma, estando devidamente analisadas e discutidas as questões suscitadas, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de maneira a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação aos arts. 489 e 1.022 da legislação processual civil.

No que tange à controvérsia envolvendo a configuração de litisconsórcio passivo necessário na hipótese dos autos, a Corte de origem assim se manifestou (e-STJ, fl. 501):

> A autora da ação afirma ser possuidora de determinada área adjacente a linha férrea com base no contrato de concessão firmado com o Governo Federal e que o réu construiu uma escada para acesso à sua residência, em área não edificante, violando a posse da autora.
> O réu se defende, em defesa substanciosa do combativo defensor público, Dr. Eduardo de Araujo Cunha, alegando a existência de direito à moradia, não só do réu e de outras pessoas que residem no local e que a linha férrea está sem uso.
> Aqui já se tem um ponto relevante. Haveria um litisconsórcio necessário entre os demais moradores da localidade que utilizam da escada que a autora pretende que seja demolida e o réu.
> A sentença não pode determinar ao réu, como fez, isoladamente em demolir a escada que foi construída, como informa o perito por cotização dos moradores da localidade.
> Todos necessariamente deveriam participar da lide, pois a sentença não lhes poderá ser oposta em razão do princípio da relatividade do processo, ou seja, a sentença só obriga aquele arrolado no processo que teve chance de defesa.

Como se observa, o TJRJ concluiu pela imprescindibilidade da formação do litisconsórcio passivo à luz do contexto fático da demanda.

Sendo assim, o afastamento do entendimento de que existe interesse dos demais utilizadores da escada na solução a ser dada ao referido bem é questão que demanda a incursão no material probatório dos autos.

Por conseguinte, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Relativamente à controvérsia envolvendo a existência de esbulho, o acórdão apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 501-504 – sem grifo no original):

> **A autora não fez prova de nenhum dos requisitos indicados no art. 561 do CPC para propositura de uma ação da natureza da que foi proposta,**

Documento eletrônico VDA57649788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:16
Código de Controle do Documento: f0dd6030-2468-4183-b623-510f9144607f

tais como prova de posse efetiva da área reclamada, data do esbulho, por exemplo.

[...]

Em verdade o que há na situação é uma servidão de passagem dos moradores que construíram suas casas em imóveis vizinhos a linha férrea, para ter acesso ao centro da cidade como afirmou o perito em seu laudo e será destacado mais à frente.

As áreas adjacentes a rodovias e ferrovias que estão no que se chama de faixa de domínio, isto é, a base sobre a qual se assenta uma rodovia ou ferrovia, constituída pelas pistas de rolamento e acostamento, pertencem ao titular do serviço público, na maioria de suas vezes, como no caso dos autos concedido ao particular.

As faixas não edificantes, como regra pertencem aos proprietários vizinhos da faixa de domínio, com a vedação de construir numa faixa de 15 metros, não estando, contudo, impedido de utilizar essa faixa, desde que não prejudique o objetivo da concessão.

Na hipótese a utilização se dá através dos primeiros degraus da escada, pois o restante da escada está em terreno de posse dos vizinhos, dentre eles o réu desta ação.

E fácil observar que esse trecho da estrada fica assentado numa faixa pequena de terra, porque logo após vem um pontilhão – o que ser percebe facilmente pelas fotos anexadas ao laudo, tendo inclusive o município, segundo o perito, construído muros de arrimo – obrigação que seria da autora da ação – para impedir o desmoronamento da própria linha férrea com seus trilhos, o que sugere abandono do local da área de concessão nele contida.

A existência da concessão e de uma linha férrea construída no local por si só, não indica a posse da área objeto da inicial.

[...]

O laudo do perito é categórico ao dizer na resposta ao quesito de nº. 4, que não há obras realizadas pelo réu na faixa não edificante e diz que – o objeto da lide não atinge a faixa não edificante, como registrado no item do laudo e ainda apõe em negrito para destacar esse trecho de sua resposta.

Na resposta ao quesito de n°. 7 atendendo a pergunta se o acesso a escada construída pelos moradores se faz através da faixa de segurança, disse que sim, em cerca de 2.70m do eixo da linha, ocupando 4,45m da faixa de domínio.

No que diz respeito ao risco de acidentes, em resposta ao quesito de n° 8, o perito informa que só haveria risco de acidentes se o ramal ferroviário estive em operação.

Em resposta aos quesitos do autor, informou o perito que a prefeitura realizou obras de contenção de encostas na área das residências e no desnível da linha férrea, obras que deveriam ter sido realizadas pela ré, como já salientado.

Informa que em razão da deterioração da escada de madeira existente no local, os moradores se cotizaram e construíram uma escada de cimento.

A própria ANTT agência nacional informa que o ramal onde está localizada a escada está sem operação e que tem indicativo, pela concessionaria de devolução a Uniao do trecho que está sem tráfego.

Informou o perito em suas conclusões que a escada serve como acesso ao centro do município e adjacências para as várias residências existentes na área.

As fotos anexadas ao laudo (331) indicam que a escada fica a beira linha e percebe-se nitidamente que há um caminho de passagem a pé do lado contrário ao da escada e ainda que para facilitar aos moradores

Documento eletrônico VDA57649788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:16
Código de Controle do Documento: f0dd6030-2468-4183-b623-510f9144607f

> atravessarem o pontilhão foram colocadas tabuas no curso da ponte cerca de 10 a 15 m do local.
> A escada de madeira que consta nas fotos da inicial (e foto 4 de fls. 332) foi substituída por escada de alvenaria (foto 2 de fls. 331).
> A agência nacional de transporte, informa no ofício de fls. 225 que o trecho da estrada de ferro onde se situa a lide encontra-se sem tráfego ferroviário e tem indicativo repita-se, pela Concessionaria, de devolução a Uniao no âmbito dos estudos para a prorrogação antecipada do contrato de concessão.
> **Estamos então diante de uma situação que envolve apenas a discussão a respeito da propriedade da faixa não edificante ou de sua posse. Não envolve prestação de serviço público. E um bem público que está sem utilização, portanto desafetado de fato e em vias de desafetação de direito pela devolução da área a Uniao.**
> **A posse da autora na área em discussão, não existe mais porque a estrada de ferro não é mais utilizada, servindo de passagem para os moradores da localidade. A existência da concessão por si só não é indicativo da existência de posse da área em questão.**
> A posse já anciã do réu e dos moradores do local, que também deveriam ter sido indicados como réu no processo uma vez que qualquer decisão os afetaria, merece proteção, considerando tratar-se de servidão de passagem.
> A circunstância do imóvel ser público não impede a existência da posse, mas apenas um dos efeitos desta que seria a usucapião da propriedade. Mas a usucapião da servidão, de concessão de uso ou outro direito real menor é perfeitamente possível em bens públicos.

Constata-se que a Corte de origem atingiu as conclusões de que não haveria comprovação do esbulho e de que a faixa de domínio ferroviário não seria mais utilizada para a prestação de serviços públicos com base em elementos fáticos e probatórios, de modo que a reversão do entendimento alcançado demandaria reexame daqueles mesmos elementos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ em recurso especial.

Por fim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional. Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA CDA, E NÃO DO REFORÇO DA PENHORA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS NS. 283 E 284/STF. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABUSIVIDADE MANIFESTA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DOCPC/2015. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e

Documento eletrônico VDA57649788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:16
Código de Controle do Documento: f0dd6030-2468-4183-b623-510f9144607f

cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
II - O prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.
III - É deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas ns. 283 e 284/STF.
IV - É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, uma vez já manejados anteriores aclaratórios, em que já reiterada a tese de que a parte recorrente fora induzida a erro, sendo que tal premissa fora rejeitada, os segundos se mostraram totalmente descabidos, pois a reiteração da insurgência em segundos aclaratórios revela intuito protelatório, ensejador da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
V - Os óbices que impedem o exame do especial pela alínea a prejudicam a análise do recurso interposto pela alínea c do permissivo constitucional para discutir a mesma matéria.
VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.200.484/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:16
Código de Controle do Documento: f0dd6030-2468-4183-b623-510f9144607f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.147.239 / RJ

Número Registro: 2025/0481411-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005510320208190057 202524515728 5510320208190057

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADOS	: MARCO TULIO PINTO DIAS - MG109139
	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - RJ213430
AGRAVADO	: ALAN BAIAO PITZER
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADOS	: MARCO TULIO PINTO DIAS - MG109139
	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - RJ213430
AGRAVADO	: ALAN BAIAO PITZER
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57961208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:51:09
Código de Controle do Documento: 76512c62-8430-4e87-88d8-d1505ac67b11

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:51:09
Código de Controle do Documento: 76512c62-8430-4e87-88d8-d1505ac67b11